



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000007

PARECER JURÍDICO Nº 085.2017

Assunto: Projeto de Lei nº 074.2017.

Protocolo: 1507.2017.

Objetivo: Autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com o Consórcio Intergestores Paraná Saúde, visando a operacionalização de ações de assistência farmacêutica no Município de Toledo.

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Ilegalidade. Violação ao artigo 5º, §4º da LRF (

1. Relatório

Solicitou o Senhor Gabriel Baieler, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 073.2017 que autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com o Consórcio Intergestores Paraná Saúde, visando a operacionalização de ações de assistência farmacêutica no Município de Toledo.

Art. 2º – Fica o Executivo municipal, Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde – SUS, autorizado a firmar Convênio com o Consórcio Intergestores Paraná Saúde, objetivando a operacionalização das ações de assistência farmacêutica no Município de Toledo, através da aquisição de medicamentos essenciais à população usuária do SUS, no montante correspondente, no mínimo, à soma do valor per capita/ano estabelecido para o Município, conforme legislação pertinente.

Art. 3º – Os recursos municipais para pagamento dos valores previstos no Convênio referido no artigo anterior advirão do orçamento geral do Município, na dotação, elemento e fonte próprios.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000008

2. Parecer

O presente projeto normativo atende primordialmente ao artigo 62, II da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP 101/2000), pois determina que “os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver: I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual; e II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação”.

Verifica-se assim que, além do necessário termo de convênio assinado, deverá haver expressa previsão das respectivas despesas na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

Isto porque a citada Lei Complementar entende como *dívida pública consolidada ou fundada* o “montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras assumidas em virtude de leis, contrato, **convênios** ou tratados” (grifou-se), nos termos do artigo 29 da LRF:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

Nesta linha de raciocínio, o legislador pátrio, ao promulgar o artigo 5º, §4º da LRF, vedou na lei orçamentária *crédito com finalidade **imprecisa** ou com **dotação ilimitada***, conforme se afigura no presente projeto normativo.

Sobre o tema, Ives Gandra da Silva Martins em seu *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal* explica a imposição de vedação à crédito ilimitado previsto na LRF:

“Traduz a regra um instrumento que, além de permitir o controle dos gastos públicos, visa a acautelar o interesse da Administração contra os excessos praticados pelos gestores do patrimônio público. Esse mandamento permite que a execução orçamentária caminhe em consonância com os parâmetros legais e constitucionais, sem qualquer desvio capaz de comprometer a gestão fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000009

Converge esse comando normativo para a transparência das contas públicas, com vistas à persecução do objetivo colimado pela lei de responsabilidade fiscal em interação com outros dispositivos que lhe são vinculados. Sua inserção opera-se de modo racional e adequado no contexto do princípio da moralidade administrativa, que deve nortear as ações governamentais em todos os campos de sua atuação.

Esclarecendo que essa filosofia está embutida no princípio da quantificação dos créditos orçamentários ou expressando a quantificação daquilo que o Poder Executivo pode gastar nos limites dos montantes autorizados no orçamento, José Afonso da Silva acrescenta seu pensamento a respeito, averbando:

“a regra que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados impede a fixação da despesa por critério indexado, bem como a autorização para atualização monetária do orçamento, pois em tais casos temos formas de fixação de despesas indefinidas que equivalem a tornar ilimitados os créditos autorizados. Esse princípio está também vinculado ao do orçamento bruto, que só pode materializar-se mediante a quantificação expressa em totais definidos em moeda corrente”¹.

Por fim, no modelo de lei disposto no *site* do Consórcio Paraná Saúde, é possível visualizar que ali há precisão dos valores a serem repassados anualmente ao consórcio, o que foi alterado pelo Poder Executivo quando da remessa do presente projeto.

Neste cariz, é o parecer pela ilegalidade do analisado projeto de lei.

Toledo, 05 de julho de 2017.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

¹ MARTINS, Ives Gandra da Silva & NASCIMENTO, Carlos Valter do. *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*. 6ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.



Modelo de Lei

- QUEM SOMOS
- FINANCIAMENTO
- ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
- CRONOGRAMA
- LEGISLAÇÃO
- ELENCO
- CONVÊNIOS MUNICIPAIS
- CONSULTA
- LINKS ÚTEIS

LEI Nº., de .././....

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com o **Consórcio Intergestores Paraná Saúde** e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de....., Estado do Paraná, aprovou e, eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal, Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde – SUS, autorizado a firmar Convênio com o Consórcio Intergestores Paraná Saúde, objetivando a operacionalização das ações de assistência farmacêutica, através da aquisição de medicamentos essenciais à população usuária do SUS, no valor de R\$. (valor por extenso) por ano.

Art. 2º - Os recursos municipais para pagamento dos valores previstos no convênio advirão do orçamento geral do município na dotação, elemento e fonte próprios.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de , Estado do Paraná em de de

Nome e assinatura

Consórcio Paraná Saúde

Rua Voluntários da Pátria nº 400 - Conj. 1702 - Ed. Wawel
80020-000 Curitiba (PR)
Fones: (41) 3323-7827 / 3324-8944
consorcio@consorcio-paranasaude.com.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO
Segunda a sexta-feira - das 8:00 às 18:00 horas

© 2011 Todos os direitos reservados | Desenvolvido por Horus MP

PL 074/2017
AUTORIA: Poder Executivo

